



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.604 - ES (2013/0253029-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **AMÉRICAN VIRGÍNIA TABACOS**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E OUTRO(S)**
CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRAVADO : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADOR : **LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESP. 1.337.790/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à nomeação de precatório à penhora, a Primeira Seção deste STJ, ao julgar o **REsp 1.337.790/PR**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento no sentido de que seria legítima a recusa por parte da Fazenda de bem nomeado à penhora, caso não fosse observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

2. Inviável em sede de recurso especial a verificação acerca da correta aplicação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: **AgRg no Ag 1.423.469/MG**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/13.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.604 - ES (2013/0253029-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : AMÉRICAN VIRGÍNIA TABACOS
ADVOGADOS : ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por AMÉRICAN VIRGÍNIA TABACOS, contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, apenas, para reduzir a verba honorária para 5% sobre o valor da causa.

Em agravo regimental, sustenta a agravante, em resumo, a possibilidade de nomeação de precatórios à penhora.

Requer a reconsideração da decisão agravada, no ponto, ou a submissão da insurgência à apreciação colegiada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.604 - ES (2013/0253029-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 464/467):

Trata-se de recurso especial interposto pela AMERICAN VIRGINIA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fl.397):

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PRECATÓRIO JUDICIAL. TRIMESTRALIDADE, LEI 3935/85. NOMEAÇÃO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. GRADAÇÃO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. CRÉDITO INEXIGÍVEL. RAZOÁVEL FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART 20 §§ 3º E 4º, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Créditos precatórios vinculados à denominada trimestralidade não ostentam os requisitos legais para garantir executivo fiscal, eis que lhes faltam - diante das decisões de inconstitucionalidade contra a lei que lhes originou - liquidez e exigibilidade. Ademais, sua imposição ao credor implicaria em inaceitável descumprimento da ordem legal.

2. E irreparável a sentença que impõe ao vencido ônus sucumbencial observando os limites quantitativos do §3º do art. 20 do CPC após aferir o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, critérios respeitados pelo ato judicante.

3. Recurso improvido.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 11 da Lei 6.830/80 (LEF); 20 § 4º, 620, 655, 656 do CPC e 1.065 do CC. Sustenta, em resumo, (I) a possibilidade de nomeação à penhora de precatórios, em respeito ao princípio da menor onerosidade ao executado; e (II) a necessidade inversão da verba honorária fixada e, alternativamente, sua redução.

É o relatório.

O Tribunal de origem não se manifestou sobre o art. 1.065 do CC, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Quanto à nomeação de precatório à penhora, a Primeira Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste STJ, ao julgar o **REsp 1.337.790/PR**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento no sentido de que seria legítima a recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda, caso não fosse observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Referido precedente ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

No mesmo sentido: **AgRg no Ag 1.332.722/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe de 01/07/2011 e **AgRg nos EDcl no REsp 1.255.770/PR**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe de 21/09/2011.

Ademais, a jurisprudência desta Corte entende ser inviável em sede de recurso especial a verificação acerca da correta aplicação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ART. 620 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A verificação da não observância ao art. 620 do CPC, que cuida do princípio da menor onerosidade, demandaria, no caso, o reexame de matéria fática, o que encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ.

2. "Não há vício da sentença 'quando a decisão proferida corresponde a um minus em relação a ambas as pretensões em conflito' (RTJ 86/367), nem se julgada procedente em parte a ação, porque no pedido mais abrangente se inclui o de menor abrangência (RE n. 100.894-6-RJ, Rel. Min. Moreira Alves)" (REsp 121.344/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJ 9/2/05).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.423.469/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 2/5/13, DJe 10/5/13)

Por fim, quanto ao pedido de redução da verba honorária fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

*No caso, tendo-se em conta o valor dado à causa (R\$ 50.000,00) e tendo sido arbitrados os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, mostra-se pertinente sua **redução para 5% sobre o valor da causa**.*

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas, para reduzir a verba honorária para 5% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Conforme consignado na decisão agravada, é legítima a recusa por parte da Fazenda de precatório nomeado à penhora porquanto não observada a gradação legal. Ademais, inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. A jurisprudência desta Corte entende ser inviável em sede de recurso especial a verificação acerca da correta aplicação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0253029-9

**AgRg no
REsp 1.396.604 / ES**

Números Origem: 024070242367 02407024236720130011 200009000288 200020000192 200970000770
200990000362 20736479 24070242367 2407024236720130011 26492741 27640400
27640418 27640426 28127323 29581150

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMÉRICAN VIRGÍNIA TABACOS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FERNANDES
ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND / Certidão Negativa de Débito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMÉRICAN VIRGÍNIA TABACOS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FERNANDES
ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.